

Licitação

De: juridico@energiza.srv.br
Enviado em: quarta-feira, 13 de setembro de 2023 08:15
Para: licitacao@vargembonita.sc.gov.br
Cc: compras@vargembonita.sc.gov.br
Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO RECURSO OURO LUZ
Anexos: CONTRARRAZÕES VARGEM BONITA - SC Assinado.pdf

Christian Andrei Conte

Assistente Jurídico

CNPJ: 07.336.749/0001-53 INSC. EST. 254.970.885
Rua Duque de Caxias, 366 Centro - Joaçaba/SC - CEP 89.600-000
Telef. (49) 3523-1655 Whats (49) 99114-0110



----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO RECURSO OURO LUZ
Data:12/09/2023 18:04
De:juridico@energiza.srv.br
Para:compras@vargembonita.sc.gov.br

Prezados,

Boa tarde,

Encaminho em anexo impugnação ao RECURSO DA EMPRESA OUROLUZ.

Solicito por gentileza a confirmação de recebimento,

Respeitosamente,

Christian Andrei Conte

Assistente Jurídico

CNPJ: 07.336.749/0001-53 INSC. EST. 254.970.885
Rua Duque de Caxias, 366 Centro - Joaçaba/SC - CEP 89.600-000
Telef. (49) 3523-1655 Whats (49) 9 9114-0110



----- Mensagem original -----

Assunto::Re: VARGEM BONITA
Data:12/09/2023 17:59
De:energiza@energiza.srv.br
Para::juridico@energiza.srv.br



PAULO DELFINO PINTO
Sócio Administrador.

Energiza Instalações Elétricas LTDA EPP
CNPJ: 07.336.749/0001-53
AV. Barão do Rio Branco, 361 Joaçaba - SC
Fone: (49) 3523-1655

Em 12/09/2023 17:20, juridico@energiza.srv.br escreveu:

--

Christian Andrei Conte

Assistente Jurídico

CNPJ: 07.336.749/0001-53 INSC. EST. 254.970.885
Rua Duque de Caxias, 366 Centro - Joaçaba/SC - CEP 89.600-000
Telef. (49) 3523-1655 Whats (49) 9 9114-0110



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VARGEM
BONITA – SC**

**“Ref. PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 075/2023 EDITAL
DE TOMADA DE PREÇO Nº 011/2023- Contratação de
empresa do ramo de engenharia para execução de obra de
extensão de rede elétrica na Estrada Linha São José, conforme
Projeto Básico constante do Anexo “E” do Edital”**

ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 07.336.749/0001-53, com sede administrativa na Rua Duque de Caxias, nº 336, Sala 01, Centro do Município de Joaçaba – SC, neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. **Paulo Delfino Pinto**, CPF Nº 639.561.289-15, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no artigo **109, §3º, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993**, bem como previsto no COMUNICADO DE RECURSO, datado de 06 de Setembro de 2023, apresentar:

CONTRARRAZÕES

em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.627.484/0001-66, com sede à Rua Felipe Schmidt, 2289, Sala 02, Centro, no Município de Ouro - SC, através de sua Sócia-Administradora, Senhora **ROSANA MARIA GALIO POGGERE**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 52.636.288, e CPF sob nº 018.631.599-67, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final **que seja mantida a INABILITAÇÃO da Empresa Recorrente.**

PRELIMINARMENTE

Av. Duque de Caxias, 366, Centro, Joaçaba

E-mail: compras@energiza.srv.br

WhatsApp: (49) 99114 - 0110 Telefone: (49) 3523 - 1655

DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões estão sendo apresentadas dentro do prazo legal estipulado no COMUNICADO DE RECURSO, datado de 06 de Setembro de 2023, senão vejamos:

“COMUNICADO DE RECURSO

O Município de Vargem Bonita vem por meio deste COMUNICAR o representante legal da licitante ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, que a licitante OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA interpôs recurso administrativo, pugnando pela revisão do julgamento da fase de habilitação deste certame. Desejando, Vossas Senhorias poderão impugná-lo, no prazo de **5 (cinco) dias úteis, contados a partir desta publicação**, estando os autos abertos à consulta desde já, com vistas franqueadas.

Vargem Bonita, 06 de setembro de 2023

LUIZ FERNANDO B. DE OLIVEIRA

Presidente da CPL

(Grifo Nosso)

Desta feita, as Contrarrazões estão sendo apresentadas em tempo hábil, dentro do prazo estipulado em COMUNICADO DE RECURSO.

BREVE RELATO FÁTICO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Processo de Licitação N° 075/2023, EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 011/2023 – que visa a Contratação de empresa do ramo de engenharia para execução de obra de extensão de rede elétrica na Estrada Linha São José, conforme Projeto Básico constante do Anexo “E” do Edital.

Em 14 de Agosto de 2023, data marcada para o recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preços, procedeu-se com a abertura dos envelopes de documentação, sendo que os documentos foram conferidos e rubricados pelos membros da Comissão e representante da Empresa Energiza, o qual se fazia presente.

Dada a complexidade do objeto, a presente sessão fora suspensa, sendo encaminhada a documentação ao setor de engenharia para manifestação.

Em 28 de Agosto de 2023, a Comissão Permanente de Licitações editou Ata de Conclusão do Julgamento da Documentação, **inabilitando** a Empresa OUIROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS, pelo motivo que a mesma **não possui em seu CRC junto a CELESC**, os subgrupos 2.1.43 e 2.2.11.

Em 01 de Setembro de 2023, a Empresa inabilitada, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO pleiteando, o conhecimento e acolhimento do mesmo, requerendo por fim a sua habilitação.

Abriu-se prazo, à Empresa ora impugnante, para que pudesse se manifestar.

É o breve relato fático!

CONSIDERAÇÕES PRÉ-MÉRITO

Convém esclarecer que a **vinculação ao ato convocatório**, princípio fundamental das licitações, **determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital**.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, **a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital**, quanto ao procedimento, **à documentação**, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção do ilustre Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, **à rigorosa observância dos termos e condições do edital**”.

Grifo Nosso

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Nesta baila, não atendendo o Ato Convocatório, a Empresa OUIROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, **deve ser mantida como**

INABILITADA, sendo julgados **improcedentes todos os pedidos do Recurso Administrativo**, pelas razões que passa a expor:

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe trazer, que a Lei 8.666/1993 é **EXPRESSAMENTE TAXATIVA** em seu Art. 41, quando assim nos ensina, “*ipsis litteris*”:

“Lei 8.666/1993

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Grifo Nosso

Desta feita, extremamente sábia foi a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Vargem Bonita – SC, ao suspender a sessão e diligenciar a documentação apresentada pela Empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Veja-se que, em consulta à Concessionária de Energia Elétrica (CELESC), **a mesma se posicionou no sentido que somente poderiam executar o objeto do presente certame, as Empresas que possuísem em seus CRC's junto a CELESC, o registro nos subgrupos 2.1.43 e 2.2.11.**

A Empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, **não possui em seu CRC o registro nos subgrupos 2.1.43 e 2.2.11**, por isso restou inabilitada.

Sábia foi a decisão da Comissão Permanente de Licitações, ao inabilitar a Empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, vez que, se a mesma não possui em seu CRC o registro nos subgrupos 2.1.43 e 2.2.11, não pode ser considerada sequer habilitada no presente processo licitatório.

Neste viés, é importante esclarecer dois pontos primordiais, em fases diferentes.

Primeiro: Para ser considerada habilitada no certame, a Empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, deveria

possuir em seu CRC junto a CELESC o registro nos subgrupos 2.1.43 e 2.2.11. Aqui, a Empresa já descumpre o primeiro passo – sua habilitação.

Segundo: Muito embora, o edital preveja a subcontratação – conforme amplamente discutido em sede de recurso pela Empresa Recorrente – há de se salientar que **para que a mesma pudesse subcontratar até 40% da obra, conforme previsão editalícia, primeiro deveria possuir em seu CRC – CELESC o registro nos subgrupos 2.1.43 e 2.2.11, o que não o fez.**

Assim sendo, indaga-se: **Como poderá se permitir que a Empresa Recorrente possa subcontratar, se a mesma nem sequer atende o exigido pela Concessionária de Energia Elétrica, em sede de sua habilitação? Ou seja, a Empresa Recorrente não pode sequer ser considerada habilitada, em fase de habilitação, desta feita não há nem o que se falar em subcontratação.**

Muito embora alegue a parte recorrente que o Edital exija somente o CRC - CELESC, os demais documentos (parte integrante do edital), como a Relação de Materiais, da NOTA OS 400698270, prevê a execução de serviços em Linha Viva, senão vejamos:

Finalidade: 503 - IP # EXTENSAO DE REDE

NOTA PS nº: 400698270

Consumidor: MUNICIPIO DE VARGEM BONITA

Endereço da Obra: LINHA SAO JOSE,

Município: VARGEM BONITA

Bairro: L S JOSE/V BON

Eqpto. Referência: 86503

SERVIÇOS À INSTALAR			LINHA VIVA			
Item	Cód.	Descrição	Unid	Preço Unit.	Quant.	Preço Total
1	653549	Apoio L.V. condução de inst. de poste	CJ	0,00	2,000	0,00
2	651461	DESLOCAMENTO DE PESSOAL	ULV	0,00		0,00
					80,000	
3	642001	instalar Estrut N1, B1, M1, T1	CJ	0,00	4,000	0,00
4	642051	instalar Estrut N4 B4,M4,T4 -1 Cruzeta	CJ	0,00	1,000	0,00
5	645103	Limpeza, Reaperto ou Subst Conector	UN	0,00	3,000	0,00
6	653578	Registro e acompanhamento	UN	0,00	1,000	0,00
7	645043	Retensionamento de Condutor (p/cond.)	UN	0,00	6,000	0,00
Subtotal						0,00
Subtotal R\$						0,00

Dito isto, para execução de trabalhos em linha viva a Empresa Executora deve possuir em seu CRC-CELESC o registro nos subgrupos: 2.1.43 e 2.2.11, o que evidencia mais uma vez, que a Empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, deve ser mantida **INABILITADA**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras

Av. Duque de Caxias, 366, Centro, Joaçaba

E-mail: compras@energiza.srv.br

WhatsApp: (49) 99114 - 0110 Telefone: (49) 3523 - 1655

previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, se está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, da Lei Federal 8.666/93, o qual trazemos “*in verbis*”:

“Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Grifo Nosso

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

(BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772.)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, **o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Grifo Nosso

No mesmo tocante, Lucas Rocha Furtado, nos ensina:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**

(FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.)

Grifo Nosso

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a

desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.246.)

Grifo Nosso

Ademais, a aceitação da referida empresa recorrente no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculadas ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, notadamente quanto a apresentação do CRC-CELESC sem o registro nos subgrupos 2.1.43 e 2.2.11 manutenção da INABILITAÇÃO da EMPRESA OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, é medida que se impõe, **o que requeremos desde já, uma vez que foram verificadas as irregularidades, já apontadas.**

Importante esclarecer que a empresa RECORRENTE, deve ser mantida inabilitada no processo, porque deixou de cumprir as exigências do Edital, não possuindo o registro nos subgrupos 2.1.43 e 2.2.11 em seu CRC, conforme exige-se pela CELESC para execução do objeto do presente certame.

A empresa recorrente – ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, tem legitimidade para contra-razoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, **na condição de licitante vez que atende perfeitamente todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e possui em seu CRC-CELESC o exigido pela Concessionária de Energia Elétrica.**

Cumpre destacar que a empresa controrrazoante é pessoa jurídica de direito privado e possui grande credibilidade no ramo de Instalações Elétricas, principalmente na execução de obras semelhantes ao objeto do certame.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a CPL, amparada na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, bem como amparada nas diligências efetuadas junto a CELESC **deve manter a INABILITAÇÃO da empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, por não atender as cláusulas editalícias, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.**

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pela Recorrente são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

DOS PEDIDOS

“Ex-positis”:

Tendo em vista que a CONTRARRAZOANTE atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2023 – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 011/2023**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, através do indeferimento do pleito da Empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, tendo em vista que a mesma não atendeu os requisitos do Instrumento Convocatório, especialmente a apresentação de seu CRC-CELESC em conformidade com o exigido pela Concessionária de Energia Elétrica para execução dos trabalhos, objetos do presente certame

Isto posto, **requer-se que seja mantida a decisão da CPL AO INABILITAR a recorrente, por não atender expressamente as exigências do edital.**

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta digna Comissão, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com a Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento,

Joaçaba – SC, em 12 de setembro de 2023.

PAULO DELFINO

PINTO:63956128915

Assinado de forma digital por PAULO
DELFINO PINTO:63956128915
Dados: 2023.09.12 17:58:42 -03'00'

Paulo Delfino Pinto

CPF: 639.561.289-15

Sócio Administrador

ENERGIZA INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA